



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PROCESSO Nº 191.2021**

### **Dispensa de Licitação por Inexigibilidade Nº 35/2021**

**Assunto:** A presente dispensa de licitação tem por objeto a Compra de jogo de patilha do freio dianteiro e alça de segurança da F 400, placas QJV 4868. **Código registro TCE:**  
**DFCD0E8732C5E19E1CBF49F8704D93308FDBEB15**

### **RELATÓRIO**

Com base no assunto acima apresentado, sobreveio a esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer no sentido de a administração pública municipal optar pela melhor escolha de processo legal para a aquisição da peça acima descrita.

Juntado a requisição ofertada pelo Chefe do executivo municipal, fez acompanhar toda a documentação necessária para instruir o presente processo e servir de base para a fundamentação do parecer.

Assim passaremos a análise do caso em comento no sentido de buscar o melhor enquadramento na norma legal que rege o processo licitatório.

### **DA ANÁLISE JURIDICA QUE CERCA O CASO**

Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes da legislação atinente a matéria.

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado a esta Assessoria, em cumprimento ao previsto na Lei de Licitações, para exame da viabilidade da aquisição acima apresentada, pelo valor total estimado de R\$ 1.390,65 (mil trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Instruem o expediente administrativo os seguintes documentos: parecer da contabilidade acerca da existência de orçamento, parecer do Controlador Interno do



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

município, assim como do ordenador da despesa, aliado ainda a carta de exclusividade da empresa representante da marca, orçamento, justificativas dentre outros que se mostram necessários.

A empresa FOROESTE VEÍCULOS é a única detentora dos direitos correlatos à comercialização, representação, distribuição e serviços técnicos, inclusive de manutenção, revisão e suporte da marca FORD.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

*Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.*

*(...)*

*A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial*



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

*nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)*

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço;**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”**

*Grifou-se.*

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes da marca Ford. Com efeito, a Declaração juntada aos autos indica que, como concessionária a empresa Foroste Veículos detém a exclusividade de comercialização de peças e mecânica em geral além da manutenção e reparos de suas máquinas.

Assim, tratando-se de peças exclusivas da marca como é o caso em apresso, tem-se que a empresa em questão é a fornecedora exclusiva das mesmas.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é a única passível de contratação (art. 26, § único, II).

Tratando-se de aquisição de peças referidas da marca e tendo a empresa em questão exclusividade para atendimento, não restam dúvidas de que somente a empresa FOROESTE VEICULOS possui a gestão técnica da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha.

### DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável técnico da Secretaria



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

solicitante, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação de curso de capacitação para profissionais da saúde, assistência social e educação.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por apresentar disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias, aliado aos menores preços ofertados.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo técnico a ser contratado, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

### **DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

### **DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos às licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Por fim, devem ser verificadas todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

### **EM CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo, desde que atendidas as recomendações ora formuladas.

O presente exame se deu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Assessoria Jurídica do município.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a aquisição a ser firmada.

É o parecer.

Tunápolis, 24 de setembro de 2021.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
**Assessor Jurídico**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Compra de jogo de patilha do freio dianteiro e alça de segurança da F 400, placas QJV 4868, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a aquisição da peça.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 24 de setembro de 2021

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por Inexigibilidade com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, para Compra de jogo de patilha do freio dianteiro e alça de segurança da F 400, placas QJV 4868, conforme carta de exclusividade em anexo da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 24 de setembro de 2021.

**MARINO JOSÉ FREY**  
Prefeito Municipal





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para compra de jogo de patilha do freio dianteiro e alça de segurança da F 400, placas QJV 4868, conforme carta de exclusividade em anexo, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispênda de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 24 de setembro de 2021

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
Assessor Jurídico



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa supramencionada esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Jackson Scherer

**Presidente da Comissão de Licitação**

Sheila Inês Bieger

**Membro**

Elisandro Both

**Membro**

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com base no inciso fundamento legal no art. 25, da Lei nº 8.666/93, inciso I, pelo valor total estimado de R\$ 1.390,65 (um mil trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), ratifico este processo de Inexigibilidade de Licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

### DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- a) O edital da Inexigibilidade
- b) A Proposta Escrita
- c) A Nota de Empenho;
- d) Autorização de Fornecimento.

### DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **FOROESTE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.242.252/0004-95, estabelecida na Rua Waldemar Rangrab,2500, Bairro Jardim Peperi, no Município de São Miguel do Oeste/SC, CEP : 89900-000.

Assim, por conseqüência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis,SC., 24 de setembro de 2021

---

MARINO JOSÉ FREY

Prefeito Municipal



# **ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS**